



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000000302/2026

DESPACHO DIRG Nº 1081/2026

Tratam-se os autos de procedimento administrativo visando à contratação direta de empresa, em caráter emergencial, para prestação de serviço de condução de veículos oficiais, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atendimento à demanda apresentada no Ofício nº 3/2026/STRA/TRT16 (doc. SEI nº 0331887).

Conforme Relatório de Dispensa nº 2/2026 (0443362), restou classificada como mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., tendo sido devidamente analisadas as planilhas de custos pelo Setor de Assessoria Contábil, que após diligências junto à empresa proponente para correções e ajustes necessários das planilhas, manifestando-se pela regularidade e aceitação da proposta pelo importe mensal de R\$ 86.252,82 e global (6 meses) de R\$ 517.516,93, conforme doc. 0426215.

Consignou, ainda, que as condições de habilitações exigidas das proponentes nos termos do subitem 10.2 do Termo de Referência (0368278), havendo a proponente comprovado todas as exigências, e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme docs. 0418504, 0426399, 0426403, 0438192 e 0442863.

Não obstante, constatou-se, por meio de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (0442881), que a proponente atualmente não cumpre a exigência prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativa à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, circunstância que, à luz do Acórdão nº 523/2025 – Plenário, ensejou a instauração de diligência, oportunidade em que a empresa apresentou manifestação formal (0442928), informando que "está empenhada no atendimento às regras legais de reserva de cargos para pessoa com deficiência", instruindo-a com documentação destinada a comprovar tal alegação.

Considerando o acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a orientação firmada no Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário do TCU, segundo a qual, diante de impugnação fundada em certidão do MTE, incumbe à Administração promover diligência para que o licitante esclareça a situação, notadamente em razão do caráter dinâmico dos quantitativos de empregados e das eventuais dificuldades no preenchimento das cotas legais, entende-se que, no caso concreto,

tendo sido oportunizada a manifestação da empresa e havendo elementos indicativos de adoção de medidas voltadas ao atendimento da exigência legal, revela-se possível a homologação do procedimento, sobretudo em face do contexto excepcional da contratação emergencial e do iminente encerramento do ajuste vigente em 26 de fevereiro de 2026, cuja descontinuidade poderá acarretar prejuízo relevante às atividades administrativas e jurisdicionais deste Tribunal, sem prejuízo do acompanhamento rigoroso da matéria na fase de execução contratual, com a adoção das providências cabíveis caso se verifique o descumprimento da obrigação legal.

Instada a se manifestar, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Despacho DIVAJ nº 101/2026 (0443914), consignou a possibilidade de acolhimento das razões apresentadas pela empresa, com fundamento no Acórdão nº 523/2025 – Plenário, à luz do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 deve ser compreendido como obrigação de meio, admitindo-se a mitigação da irregularidade formal da certidão quando demonstrados esforços concretos e boa-fé, ressaltando, contudo, que a análise da veracidade e suficiência das provas ostenta natureza fático-técnica e demanda decisão motivada da autoridade competente. Segue manifestação:

[...]

Quanto ao mérito da questão, esta Assessoria ressalta a plena possibilidade de acolhimento das razões da empresa, desde que fundamentada no entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 523/2025 – Plenário.

O referido precedente e a doutrina administrativa moderna consagram o Princípio do Formalismo Moderado, orientando que:

- O cumprimento da cota de reserva de vagas (Art. 93 da Lei 8.213/91) deve ser interpretado como uma obrigação de meio, e não de resultado absoluto;
- Se a licitante logrou êxito em demonstrar razões técnicas reais para a vacância das vagas — tais como a publicação de editais sem candidatos interessados ou a inexistência de mão de obra qualificada no mercado local para funções específicas —, a irregularidade formal da certidão do MTE resta mitigada;
- A desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, diante de justificativas fáticas plausíveis, violaria os princípios da Proporcionalidade e da Seleção da Proposta mais Eficiente para a Administração.

Diante do exposto, e considerando que os documentos acostados parecem evidenciar o esforço de implementação da cota pela empresa, sugere-se:

- Examine o teor técnico dos comprovantes de oferta de vagas e demais documentos de defesa;
- Decida motivadamente pelo acolhimento das razões, caso entenda que a empresa agiu com boa-fé e diligência, conforme autorizado pela jurisprudência do TCU;
- Prossiga com a classificação da proponente para posterior homologação.

Ressalte-se que a análise da veracidade e suficiência das provas documentais é de natureza fático-técnica.

Noutro momento, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Parecer DIVAJ Nº 115/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0438491), ratificado pelo Despacho DIVAJ nº 101/2026 (0443914), manifestou-se pela possibilidade do prosseguimento do presente procedimento, consignando, ainda, que a minuta contratual encontra-se em conformidade. Segue conclusão:

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato, deve estar em concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21,

Observa-se que a minuta está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto às suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato. Já houve um prévio exame da minuta pela Assessoria.

Nela está contida que a prorrogação contratual não poderá ultrapassar 1 ano, sendo vedada a prorrogação da contratação após este prazo.

Quanto à contratação emergencial para a prestação do serviço de condução de veículo, a empresa Globalserv Gestão é a primeira a ser contratada para a execução do contrato dentro de 1(um) ano.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade do prosseguimento do presente, desde que sejam observadas as seguintes orientações: acostada a dotação orçamentária e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Ressalte-se que a dotação orçamentária consta do Despacho SOF nº 344/2026 (0440251), bem como do doc. 0440142.

No que concerne à irregularidade apontada na certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa ao cumprimento da reserva de cargos prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 93 da Lei nº 8.213/1991, verifico que foi oportunizada diligência à empresa classificada, a qual apresentou manifestação formal e documentação destinada a comprovar a adoção de medidas voltadas ao atendimento da exigência legal.

À luz do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 523/2025 – Plenário e nº 1.930/2025 – Plenário, e considerando o caráter emergencial da contratação, o iminente encerramento do ajuste vigente e a demonstração de esforços concretos para o preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, ACOLHO as justificativas apresentadas pela empresa, reconhecendo, no caso concreto, a mitigação da irregularidade formal apontada na certidão do MTE, sem prejuízo do acompanhamento rigoroso da obrigação no curso da execução contratual.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 2º, III, da Portaria GP/TRT16 nº 8/2026, e em consonância com o Parecer DIVAJ nº 115/2026, HOMOLOGO a Dispensa de Licitação, adjudicando o objeto à empresa GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.381.432/0001-05, pelo valor mensal de R\$ 86.252,82 e valor global estimado de R\$ 517.516,93, nos termos do Termo de Referência (0368278) e da proposta vencedora (0426215).

A o **Apoio Administrativo da Diretoria-Geral** para a elaboração do respectivo extrato de Dispensa de Licitação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, tão logo esteja disponível, juntar a publicação do Extrato e disponibilizar na aba “Contas Públicas”, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à elevada apreciação e deliberação da **douta Presidência**, com sugestão de assinatura do Contrato, conforme minuta acostada em doc. SEI nº 0427280, já analisada e aprovada pelo Parecer DIVAJ Nº

115/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0438491), que tem por objeto a prestação de serviço de condução de veículos oficiais, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Ato contínuo, que se digne de encaminhar os autos à **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial** para coletar a assinatura da contratada, providenciar a publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, por se tratar de condição de eficácia dos contratos (art. 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021), e demais providências necessárias, bem como para notificar formalmente a contratada a fim de que comprove, no prazo a ser fixado pela unidade gestora, a adoção contínua de medidas efetivas destinadas ao cumprimento da reserva legal de cargos, devendo apresentar documentação periódica atualizada que evidencie a regularização da situação, sob pena de adoção das medidas administrativas e contratuais cabíveis.

Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho no valor de **R\$ 517.516,93** (quinhentos e dezessete mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), em favor da contratada GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.381.432/0001-05, nos termos da proposta comercial (0426215).

Por derradeiro, ao **Setor de Transporte** para indicação da equipe de fiscalização do Contrato, devendo, após, retornar os autos a esta Diretoria-Geral para fins de expedição da Portaria de designação.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 25/02/2026, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0443926** e o código CRC **878E4AFA**.